



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2004

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

Recorrente : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

RD 201-124028

PIS. DECADÊNCIA.

Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária analisada.

VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. COMISSÕES DE AGÊNCIAS.

Se o valor referente à comissão da agência é pago diretamente pelo anunciante ao agente veiculador do anúncio para que este a repasse à agência publicitária, tal valor não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS, comprovado o repasse, como no caso dos autos, pois se trata de receita de terceiros.

JUROS DE MORA.

O art. 161, § 1º, do CTN, ao disciplinar sobre os juros de mora, ressaltou a possibilidade da lei dispor de forma diversa, e as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 assim o fizeram ao estabelecer a taxa Selic. De acordo com o STF, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, é norma não auto-aplicável.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora) e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

Recorrente : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A

RELATÓRIO

Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 240/260, contra o Acórdão nº 3.439, de 9/4/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 223/235, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do PIS, fls. 127/133.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 128/133, consta que a auditoria realizada junto aos livros contábeis da contribuinte identificou que a mesma, na condição de veículo de comunicação, excluía as “comissões e descontos de agência”, por entender tratar-se de faturamento das agências de publicidade, para quem os valores eram transferidos logo após o efetivo recebimento, no caso das comissões, ou sequer transitavam pela conta da contribuinte, no caso dos descontos, que eram repassados diretamente dos anunciantes às agências de propaganda.

De acordo com a fiscalização, as relações comerciais entre as agências de publicidade, os anunciantes e os veículos de comunicação podem ocorrer de três formas:

1ª) o faturamento do veículo de comunicação é emitido contra o anunciante, aos cuidados da agência, que efetua a cobrança e já retém seu desconto, pagando ao veículo de comunicação o valor líquido da operação;

2ª) o anunciante paga o valor bruto da operação diretamente ao veículo de comunicação, e este posteriormente credita à agência de publicidade o “desconto de agência”, deduzido os tributos e encargos sociais incidentes; e

3ª) o pagamento ao veículo de comunicação é efetuado diretamente através do anunciante, pelo valor líquido, cabendo a este a responsabilidade de transferência à agência do valor do “desconto de agência”.

A autuação, então, verificou que a contribuinte pratica as duas últimas formas de apuração e, a partir de duas notas fiscais de fatura, demonstra, por amostragem, como ocorria a operação de comissão de agência e o desconto de agência, para concluir, embasada também no Parecer COSIT nº 08, de 18/06/2001, e na Decisão nº 497/99, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que não integram a base de cálculo do PIS os “descontos de agência”, porém não são passíveis de exclusão da aludida base de cálculo as “comissões de agência”, razão porque efetuou o presente lançamento, em 30/11/2001, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 31/03/96 a 30/11/2000.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 136/145.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

suu

J



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 31/10/1996

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 28/02/1997, 01/06/1997 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 30/11/2000

Ementa: VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES PAGAS A AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os veículos de comunicação não podem excluir da base de cálculo da contribuição, por falta de previsão legal, os valores pagos às agências de publicidade a título de comissão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 14/05/2003, fl. 239, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/06/2003, onde, em síntese, argumenta:

a) decadência, quanto aos períodos compreendidos entre março a outubro de 1996, ao teor do art. 150, § 4º, do CTN, conforme jurisprudência que colaciona aos autos;

b) que os valores repassados às agências de publicidade não constituem receita própria, pois não dizem respeito a serviços por ela prestados, mas, sim, serviços prestados pelas agências e remunerados pelos clientes, conforme documentos trazidos aos autos na impugnação;

c) o preço total do serviço, incluindo a veiculação, é todo ele tratado e contratado diretamente entre o cliente/anunciante e a agência de publicidade. O veículo de comunicação limita-se a receber da agência, o chamado "pedido de inserção", que indica as datas, horas e programas em que a peça publicitária deve ser veiculada, o que caracteriza uma ordem de serviço expedida pela agência contra o veículo de comunicação, conforme documentos exemplificativos que anexou na impugnação;

d) por opção da agência de publicidade, os pagamentos por seus serviços prestados lhe são feitos diretamente pelo cliente, ou por intermédio do veículo de comunicação, mas, em ambas as hipóteses, o que está sendo remunerado é exclusivamente o serviço prestado pela agência;

e) as comissões em apreço não correspondem às "comissões" a que se referem a Lei nº 4.680/65, art. 11, e o Decreto Regulamentar nº 57.690/66, art. 11, pois trata-se, sim, dos "descontos" a que se refere esta legislação, uma vez que são sempre valores repassados às agências de publicidade e propaganda;

f) a jurisprudência emanada deste Colegiado e do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio dos Acórdãos nºs 201-73.944, 201-73.804 e 101-94.113, vem a

for

l



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

corroborar a tese aqui defendida de que não compõem a base de cálculo do PIS as receitas de terceiros;

g) tanto é indevida a pretensão de se tributar tais receitas, que o art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, autorizou expressamente a exclusão; e não se pretenda alegar a aplicação do Ato Declaratório nº 56/2000, para retirar a eficácia deste dispositivo, pois pelo menos no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, quando da publicação da MP nº 1.991-18, havia previsão expressa que autorizava os contribuintes a proceder a tal exclusão; e

h) se remanescer algum crédito tributário, que se aplique a taxa de juros moratórios máxima prevista no CTN, de 12%, em sintonia com o art. 192, § 3º, da CF, e com a Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33, até porque não há previsão legal expressa para autorizar a aplicação da Selic para fins tributários, como bem entendeu o STJ, por meio de seu Ministro Franciulli Neto, no RESP/PR nº 215.881, bem assim no RESP nº 291.257/SC.

Por fim, reitera o pedido para que seja reconhecida a decadência dos períodos retromencionados e que, no mérito, decida-se pela improcedência do auto de infração.

Às fls. 261/265 arrola bens com vista ao seguimento do presente recurso.

É o relatório. 





Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao período de março a outubro de 1996, para os quais, ressalte-se, efetuou pagamentos, conforme planilha colacionada aos autos pela fiscalização à fl. 109.

Em verdade, o CTN fixa, em 5 (cinco) anos, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e ainda, a Constituição determina em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a Lei Complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95 dispõe, *verbis*:

"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou"

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que deve-se aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que ressalto, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES¹:

"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma e por tudo até aqui exposto, entendo que enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetuado. **Preliminar rejeitada.**

No mérito, impende analisar a natureza das "comissões de agências" e se os repasses efetuados pela ora recorrente às agências de publicidades são comissões, ou descontos, como aduz a mesma.

Neste sentido, e partindo de uma análise dos normativos que versam sobre a matéria e respaldaram o entendimento da fiscalização, é possível verificar que:

1º) as agências de publicidade e propaganda são vinculadas aos veículos de comunicação, a estes encaminhando propaganda por conta de terceiros, como se depreende de uma leitura do art. 2º da Lei nº 4.680/65, *verbis*:

"Art 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminhem propaganda por conta de terceiros."

2º) se a intermediação entre anunciante e veículo de comunicação não for feita por agência de propaganda, mas por publicitários do próprio veículo de comunicação, a remuneração destes profissionais segue as regras da CLT, consoante o art. 7º da Lei nº 4.680/65:

"Art 7º A remuneração dos Publicitários não Agenciadores será baseada nas normas que regem os contratos comuns de trabalho, assegurando-se-lhes todos os benefícios de caráter social e previdenciário outorgados pelas Leis do Trabalho."

3º) as comissões e os descontos são calculados sobre os preços constantes de tabela, fixados pelo veículo de comunicação, conforme se verifica nos art. 11 da Lei nº 4.680/65 e arts. 11 e 14 do Decreto nº 57.690/66, com as alterações do Decreto nº 2.262/97, respectivamente:

"Art 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela"

¹ Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei."

"Art 11. O Veículo de Divulgação fixará, em Tabela, a comissão devida aos Agenciadores, bem como o desconto atribuído às Agências de Propaganda.

§ 1º Revogado pelo Dec. nº 2.262, de 26.6.1997:

Texto original: Comissão é a retribuição, pelo Veículo de Divulgação, do trabalho profissional do Agenciador de Propaganda, sendo vedada sua transferência, mesmo parcial, para o anunciante.

§ 2º Revogado pelo Dec. nº 2.262, de 26.6.1997:

Texto original: Desconto é o abatimento concedido pelo Veículo de Divulgação como estímulo à Agência de Propaganda, que dêle não poderá utilizar-se para rebaixa dos preços de tabela.

§ 3º Revogado pelo Dec. nº 2.262, de 26.6.1997:

Texto original: Nenhuma Comissão ou desconto será concedido sobre a propaganda encaminhada diretamente ao Veículo de Divulgação, por qualquer pessoa física ou jurídica que não se classifique como Agenciador de Propaganda ou Agência, definidos no presente Regulamento.

.....
Art 14. O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por êste fixado em Tabela pública, aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes."

4º) os veículos de divulgação não podem descontar da remuneração das agências de propaganda e publicidade, os débitos não saldados pelos anunciantes, ou seja, a agência não se responsabiliza pela inadimplência dos anunciantes, de forma que os veículos de divulgação devem cobrar o preço ajustado diretamente destes anunciantes, ao teor do art. 12 da retrocitada lei, *verbis*:

"Art 12. Não será permitido aos veículos de divulgação descontarem da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, no todo ou em parte, os débitos não saldados por anunciantes, desde que sua propaganda tenha sido formal e previamente aceita pela direção comercial do veículo da divulgação."

5º) os veículos de divulgação, e não as agências, se obrigam perante os anunciantes pelo conteúdo da matéria autorizada a divulgar, à luz do que afirma o art. 16 do aludido Decreto, *verbis*

"Art. 16. O Veículo de Divulgação ficará obrigado, perante o Anunciante, a divulgar a matéria autorizada, no espaço ou no tempo contratado, de acôrdo com as especificações estabelecidas, não podendo o Anunciante, em qualquer caso, pretender influir na liberdade de sua opinião editorial."

Logo, em face de todas estas considerações, é de se concluir que assiste razão ao Parecer Cosit nº 8/2001 ao concluir que:

sou



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

"a remuneração devida ao agenciador, por 'encaminhar propaganda ao veículo, por conta de terceiros' (art. 2º da Lei nº 4.680, de 1965; art. 21 do Dec. Nº 57.690, de 1966), é despesa da empresa 'veículo' (de rádio e TV, no caso em exame), é custo 'decorrente da relação jurídica surgida entre o agenciador e o veículo, e não se exclui da base de cálculo das contribuições em tela, por absoluta falta de previsão legal'".

Com efeito, inexistente na legislação que rege o PIS, qual seja Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/95, e Lei nº 9.718/98, previsão legal que autorize tal exclusão da base de cálculo da contribuição, de forma que entender diferente seria desvirtuar a sua base de cálculo de faturamento ou totalidade das receitas, para lucro, vez que o que pleiteia a recorrente é deduzir do faturamento, o custo relativo aos serviços prestados pela intermediação das agências para a consecução do seu resultado.

Cumpra esclarecer, ainda, e em razão da recorrente ter alegado que as comissões tributadas não são aquelas referidas no art. 11 da Lei nº 4.680/65, mas sim verdadeiros descontos, que, o que levou a fiscalização a tributar as comissões e não os descontos, não foi a nomenclatura que a recorrente lhes deu em sua documentação, mas sim a forma como os mesmos ocorreram e foram contabilizados, eis que as primeiras integraram o faturamento do veículo, enquanto os últimos, não.

Ressalto, ainda, que fosse a contribuição em comento regulada, na época, pelas regras da não-cumulatividade, aí sim, poder-se-ia dizer que o veículo de comunicação que optasse por esta forma de tratamento tributário, iria deduzir do PIS que paga sobre as comissões, aquele que onera a nota fiscal emitida pela agência de propaganda e publicidade a seu favor, conforme exemplificada nos autos à fl. 21.

Quanto ao pretendo afastamento do disposto no Ato Declaratório SRF nº 56/2000, para que fosse aplicada, pelo menos no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, a norma emanada no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, informo que, ao contrário do que aduz a recorrente, vislumbro neste dispositivo eminentemente uma norma não auto-aplicável, que por não ter sido regulamentada, nunca teve sobrevivência, pois, entender diferente seria conceber que, como não houve regulamentação, toda e qualquer receita transferida a outra pessoa jurídica poderia ser excluída da base de cálculo da contribuição, o que implica dizer que, a critério do contribuinte, ele nada iria pagar a título da contribuição em comento, caso se valesse de uma transferência, a seu bel prazer, para outra pessoa jurídica, que poderia ou não estar relacionada com o fato gerador em si, e ainda, que até poderia ter o mesmo quadro societário da que estava destinando a receita, o que soa um completo absurdo.

Assim, não foi outro o sentido, portanto, perquirido pelo STJ, ao decidir, no RESP nº 445.452/RS, publicado no DJ de 10/03/2003, pág. 109, da lavra do Min. José Delgado, conforme a ementa que abaixo transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem

[assinatura]

[assinatura]



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. 'In casu', o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. Recurso Especial desprovido."

Comungando da mesma interpretação, ressalto, ainda o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a exemplo da Apelação Cível nº 448.593, publicada no DJU de 16/01/2002, pág. 534, Rel. Juiz Alcides Vetorazzi:

"3. O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 9.718 ao prever que os 'valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo', embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento face sua revogação pelo art. 47- IV da MP 1991-18 (DOU 10-06-00) antes de qualquer iniciativa regulamentar. Se o legislador cometeu ao Executivo expedir normas para eficácia do comando, se cuida de preceito non self executing e não de norma inconstitucional porque redução de base de cálculo nada mais é senão forma inominada de exclusão de crédito tributário."

Bem assim, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na AMS nº 45.485, publicada no DJU de 13/12/2002, pág. 141, Rel. Juiz. Ney Fonseca:

"TRIBUTÁRIO. REVENDEDORA AUTORIZADA DE VEÍCULOS NOVOS - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº9.718/98 - RECEITA BRUTA.

I - A base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado é o seu faturamento, correspondendo este à receita bruta da empresa, sendo irrelevantes para tal efeito o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil da receita, nos termos dos arts. 2º e 3º caput e §1º da Lei nº9.718/98;

II - A previsão do inc. III do §2º do art. 3º da Lei nº9.718/98, de 'exclusão de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo', sempre afigurou-se como norma de eficácia contida por depender da edição de regras que a regulamentasse, conforme expressamente previsto, tendo sido revogada pela Medida Provisória nº2.158-35, de 24.08.2001;

III - Na hipótese vertente, a Impetrante não atua como mera intermediária entre o fabricante e o consumidor, praticando a venda, ou revenda, ao último, diretamente, emitindo-lhe nota fiscal de venda, tal qual qualquer outro comerciante de produtos fabricados por terceiros;

IV - O PIS e a COFINS devem ser calculados sobre a receita bruta e não sobre o lucro da pessoa jurídica, sob pena de ser conferido tratamento diferenciado a um seguimento do empresariado em detrimento de outro, o que é incabível por desatender o princípio tributário que garante tratamento isonômico entre contribuintes;

V - Precedentes jurisprudenciais;

[Assinaturas manuscritas]



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

VI – Confirmada a sentença denegatória do mandado de segurança;

VII – Recurso improvido”.

No tocante aos juros cobrados pela taxa Selic, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao ressaltar: *“Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”*. (grifei)

Ocorre que a lei dispôs de forma diversa; então prevalecerá o estabelecido pela legislação ordinária: Lei nº 9.065/95, que em seu art. 13, ao alterar, dentre outros dispositivos, o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu os juros de mora como equivalentes à taxa Selic, conforme se pode depreender da leitura destes dispositivos:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;” (Art. 84 da Lei nº 8.981/95)

“ A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. ” (Art. 13 da Lei nº 9.065/95)

Da mesma forma estabeleceu o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, com vigência a partir de 1997:

“ Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ”

Onde o art. 5º, § 3º, desta Lei, dispõe: *“ As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. ”*

Quanto à alegação de ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a jurisprudência do STF já está pacificada no sentido de que a referida norma necessita de integração legislativa para ser aplicada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

for



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Em que pese as razões tão bem esposadas pela Dra. Adriana Gomes Rêgo Galvão, das quais não divergi quanto à sua sustentação da legalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, ouso contrapô-las no que tange à decadência e à inclusão do que entendo como receita de terceiros na base impositiva do PIS, pelos argumentos que passo a deduzir.

I – DECADÊNCIA

A decisão *a quo*, mantida pelo voto da Relatora, entende que o prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Com a devida vênia, dirijo desse entendimento. Ocorre que dúvida não há que desde a edição da Carta Política de 1988 as contribuições sociais passaram a ser espécies tributárias², quando passou a ser cediço que a redação do art. 5º do CTN estava superada. Assim, desde então, adota o sistema jurídico pátrio a teoria quinária das espécies tributárias.

Sendo o PIS uma espécie de contribuição social, por conseguinte um tributo, a ele se aplica o ordenamento jurídico tributário. E o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

E para mim, estreme de dúvidas, que a matéria da decadência é norma geral de direito tributário. A consequência danosa do entendimento contrário é a oportunidade que se abre para que cada ente tributante possa editar leis sobre prazos decadenciais em relação aos tributos de suas competências, o que poderia levar à existência, em tese, de mais de cinco mil prazos decadenciais diferentes em relação, v.g, ao IPTU, dado o número de municípios hoje existentes. Poderia permitir, também, que o Congresso Nacional editasse tantos prazos decadenciais distintos quantos fossem os tributos de competência da União. Ou seja, um verdadeiro caos, que só conduz em um sentido: a insegurança jurídica aliada à falta de racionalização do sistema tributário, já deveras complexo e inacessível ao homem médio brasileiro.

Aliomar Baleeiro³ já nos ensinava que desde a Constituição Federal de 1946, o veículo das normas gerais de direito financeiro e de direito tributário são as leis complementares da União, com natureza de lei nacional. Dizia ele que a CF prevê a edição de normas gerais que obriguem as diferentes esferas legiferantes, permitindo, assim, ao traçarem diretrizes comuns, não só o controle mais eficiente das finanças públicas, como também o planejamento global para a otimização e racionalização da arrecadação tributária e dos atos financeiros estatais.

E, nesse sentido, valho-me de Eurico de Santi, que em sua obra “Decadência e Prescrição no Direito Tributário Brasileiro”⁴, historia o termo “normas gerais de direito

² Conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 146.733, embora esse julgado seja relativo à Cofins, mas ambas espécies de contribuições sociais.

³ *Direito Tributário Brasileiro*, atualizado por Misabel Derzi – 11ª ed, 13ª tiragem, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 42.

⁴ 1ª ed, São Paulo, Max Limonad, 2000, p. 84/85.



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

financeiro”, quando examina trechos do Parecer de Aliomar Baleeiro justificando a Emenda 938 e o próprio Projeto do atual CTN, fragmento que a seguir transcrevo:

“Justificação da emenda 938 ao projeto da Constituição de 1946, sobre normas gerais de direito financeiro:

‘...visa a disciplinar uniformemente em todo o país as regras gerais sobre a formação das obrigações tributárias, prescrição, quitação, compensação, interpretação, etc evitando o pandemônio resultante de disposições diversas, não só de um estado para outro, mas até dentro do mesmo estado, conforme seja o tributo em foco. Raríssimas pessoas conhecem o Direito Fiscal positivo do Brasil, tal a Babel de Decretos-leis regulamentos colidentes, em sua orientação geral.’

....

Em matéria financeira, nesta época de aviões, quem cortar o Brasil de norte a sul ou de leste a oeste conhecerá o império de mais de 2000 aparelhos fiscais, pois que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se regem por textos diversos de direito tributário, muito embora todos eles se entronquem ou pretendam entroncar-se na Constituição Federal, como primeira fonte jurídica da imposição. Cada Estado ou Município regula diversamente os prazos de prescrição, as regras da solidariedade, o conceito de fato gerador, as bases de cálculo dos impostos que lhe forem distribuídos, etc.” (grifei)

E, adiante em sua obra, o autor paulista conclui que a edição de lei complementar em relação às normas gerais de direito tributário não macula o pacto federativo ou a isonomia dos entes públicos⁵, mas, muito pelo contrário, delimitam o pacto e racionalizam o sistema jurídico tributário nacional, evitando ao máximo possível, como diria Becker, o carnaval tributário. Assim se expressa o citado autor:

“Note-se que, com esse sentido, a expressão cunhada por ALIOMAR BALEEIRO, de que derivou a expressão normas gerais em matéria de legislação tributária, não arranha o pacto federativo, como querem aqueles que levam em consideração apenas os Incisos I e II do Art. 146. Pelo contrário, funciona, como expediente demarcador desse pacto, posto que, com sua generalidade, além de uniformizar a legislação, evitando eventuais conflitos interpretativos entre as pessoas políticas, garante o postulado da isonomia entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

No mesmo sentido se posiciona Luciano Amaro⁶, quando afirma:

“É, ainda, função típica da lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 146, III). Em rigor, a disciplina ‘geral’ do sistema tributário já está na Constituição; o que faz a lei complementar é, obedecido o quadro constitucional, aumentar o grau de detalhamento dos modelos de tributação criados pela Constituição Federal. Dir-se-ia que a Constituição desenha o perfil dos tributos (no que respeita à identificação de cada tipo tributário, aos limites do poder de tributar etc.) e a lei complementar adensa os traços gerais dos tributos, preparando o esboço que, finalmente, será utilizado pela lei ordinária, à qual compete instituir o tributo, na definição exaustiva de todos os traços que permitam identificá-lo na sua exata dimensão,

⁵ Essa é a fundamentação daqueles que defendem a leitura dicotômica do art. 146 da CF, como Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Roque Carraza, José Roberto Vieira e Maria do Rosário Esteves.

⁶ *Direito Tributário Brasileiro*, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 165.



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

ainda abstrata, obviamente, pois a dimensão concreta dependerá da ocorrência do fato gerador que, refletindo a imagem minudentemente desenhada na lei, dará nascimento à obrigação tributária.

A par desse adensamento do desenho constitucional de cada tributo, as normas gerais padronizam o regramento básico da obrigação tributária (nascimento, vicissitudes, extinção), conferindo-se, dessa forma, uniformidade ao sistema tributário nacional.

Ainda na vigência da Constituição anterior, discutiu-se sobre a abrangência que teria a lei complementar então prevista no art. 18, § 1º, daquela Constituição. Embora a doutrina se tenha inclinado para a identificação de três funções (estabelecer normas gerais, regular as limitações constitucionais e dispor sobre conflitos de competência), alguns juristas sustentaram haver apenas duas funções: editar normas gerais para regular as limitações e para compor conflitos.” (sublinhei)

No mesmo rumo asseverou Souto Maior Borges⁷, quando afirmou:

“Diversamente (em relação às normas gerais de direito financeiro), ocorre com as normas gerais de direito tributário que, materialmente e formalmente, são leis nacionais. As normas gerais de direito tributário, ex vi do art. 18, § 1º, somente podem ser instituídas por um processo formal específico: a lei complementar.”

E, por fim, conclui o mestre pernambucano:

“... o âmbito material de validade tanto da norma geral de direito tributário, quanto da norma geral de direito financeiro, e portanto os respectivos âmbitos de aplicação, transcendem o campo dos interesses exclusivos da União.”

A Constituição atual, em seu art. 146, III, “b”, procurou não deixar as dúvidas que, a nosso ver, já inexistiam no texto anterior (art. 18, § 1º), conforme demonstrara Hamilton Dias de Souza⁸, quando expressamente arrolou a decadência tributária como norma geral de direito tributário.

Dessarte, quanto a este tema, fico, consoante dizeres de Paulo de Barros Carvalho, com a “escola bem comportada do Direito Tributário brasileiro”, pois minha posição pessoal é que as hipóteses listadas nas alíneas do art. 146, III, da Carta Federal, somente podem ser veiculadas por meio de lei complementar nacional, já que a própria Constituição definiu que a matéria decadência é norma geral de direito tributário.

E hoje o CTN, ao menos em seu Livro Segundo, é lei nacional e, materialmente, lei complementar, veiculando normas sobre decadência, quer em seu art. 173, quer pela leitura feita do art. 150, § 4º, para os tributos lançados por homologação. Não vejo como não dar eficácia a norma decadencial prevista no CTN, em detrimento daquela prevista em lei ordinária, independentemente da espécie tributária que estejamos versando. Por isso minha divergência

⁷ In *Lei Complementar Tributária*, São Paulo, RT, 1975, p. 96/97.

⁸ “O objetivo (das normas gerais de direito tributário) da norma constitucional é permitir – além da regulação das limitações e conflitos de competência – que a lei de normas gerais complete a eficácia de preceitos expressos e desenvolva princípios decorrentes do sistema. Tal objetivo tem em vista a realidade brasileira, onde a multiplicidade de municípios, e mesmo de estados membros exige uma formulação jurídica global, que garanta a unidade e racionalidade do sistema”. “Normas Gerais de Direito Tributário”, in *Direito Tributário*, São Paulo, Bushatsky, 1973, vol. 2, p. 30/35.



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

com a inclita Relatora, vez ela entender que a Lei nº 8.212/91 é que dispõe sobre a decadência das contribuições sociais.

E, nesse passo, mais uma divergência com a insigne Relatora, pois, a meu ver, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, sequer refere-se ao PIS, já que aquela norma versa sobre contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, e este tributo, embora também uma contribuição, mas de natureza genérica, destina-se, mais especificamente a partir da Carta de 1988, ao financiamento do programa de Seguro-Desemprego⁹.

Pelo esposado, que, a meu juízo, ao PIS aplicam-se as normas sobre decadência dispostas no CTN (e não as do Decreto-Lei nº 2.052/83), estatuto este recepcionado com o status de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, mas com o status de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar vigente sobre mesma matéria, mormente tratando-se de norma geral de direito tributário, que entendo, como exposto, ser o caso da decadência para constituir o crédito tributário.

Embora claudicante quanto à decadência em tributos lançados por homologação, veio recentemente a Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que *"Não tendo a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita..."*¹⁰.

A decisão nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Como no presente caso houve antecipação de pagamento, caracterizando o lançamento por homologação, a decadência, *in casu*, rege-se pelo art. 150, § 14, contando-se a partir da ocorrência do fato gerador, cinco anos.

Face a tal, declaro decaído o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 29/11/1996, já que a ciência do lançamento pelo contribuinte deu-se em 30/11/2001.

Assinatura

⁹ STF, Pleno, RE nº 169.091-7/RJ, DJU 04/08/1995.

¹⁰ Acórdão em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 54.380-9/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30/05/95, DJU 1 07/08/95, p. 23.004.



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

II – BASE DE CÁLCULO DO PIS – NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DE TERCEIROS

Como averbei em sessão, a matéria decadência teria sua análise prejudicada se no mérito fosse dado provimento ao recurso, como veio a ocorrer, mas decidiu-se, mesmo assim, por votar a matéria decadência antes da votação de mérito.

Quanto ao mérito, em síntese, a digna Relatora, respaldada pelo Parecer COSIT nº 8/2001, concluiu que as comissões pagas pelo veículo de comunicação às agências de publicidade caracterizam-se como custo, não podendo ser excluída da base de cálculo do PIS.

A questão, conforme de sempre venho me manifestando, tem que ser analisada sob a ótica da materialidade da hipótese de incidência. O PIS é calculado com base no faturamento. Assim, só há falar-se em valor a ser oferecido à tributação do PIS, quando estivermos tratando de faturamento próprio do sujeito passivo, e não receita de faturamento de terceiros que transita pelo caixa da contribuinte.

É o que nos ensina José Eduardo Soares de Melo¹¹, quando afirma:

"Interessante lembrar ensinamento fundamental firmado há mais de três décadas no sentido de que a receita bruta de uma empresa pode ser constituída de juros, aluguéis e royalties, ou lucros distribuídos por outras empresas, sendo a receita bruta operacional o produto da venda dos bens ou serviços nas transações ou operações de conta própria."
(sublinhei)

Também Ricardo Mariz de Oliveira¹² adota tal posição, quando firma o conceito de que receita é um *plus* jurídico, de qualquer natureza ou origem, que agrega um elemento positivo ao patrimônio, dependendo de específico tratamento legal, e que não atribua a terceiro qualquer direito contra o adquirente, não decorra de mero cumprimento de obrigação para um terceiro e nem represente simples direito à devolução de direito anteriormente existente, capital social ou reserva de capital.

Justamente com base em tais premissas, que em processo em que se discutia a mesma matéria, dei provimento ao recurso, tendo sido, à época, acompanhado por todos os meus pares de Câmara, em que pese naquele processo o Fisco ter lançado, inclusive, o que se chama no meio de comunicação de "descontos", valor que sequer circula pelo caixa da empresa, o que não ocorreu no lançamento vertente. No Acórdão nº 201-73.944, de 16 de agosto de 2000, consignei:

"Em síntese, a questão versa sobre a base impositiva da COFINS, pouco importando os termos utilizados pela Lei 4.680/65.

Dúvida não há de que quando a legislação menciona que a base de cálculo da COFINS é o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, está referindo-se às atividades comerciais ou de prestação de serviço próprias do sujeito passivo da relação jurídica tributária e não a de terceiros.

Assim, nem toda receita que circula pelo caixa da empresa necessariamente será base impositiva da COFINS. E nesse sentido esta Câmara já decidiu quando julgou o recurso

¹¹ In *Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 172/175.

¹² "Conceito de receita...", Repertório IOB de Jurisprudência 1/41.



Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

109019, relatado pelo ilustre Dr. Sérgio Velloso, quando ficou assentado que o valor referente ao repasse de verbas de empresas consorciadas à empresa responsável pela administração de obra a cargo daquelas, não constituía faturamento a ensejar a incidência da norma impositiva.

Analogicamente, entendo ser esta a hipótese dos autos. O lançamento quanto aos chamados descontos foi até mesmo arbitrário, posto que sequer houve circulação do valor pelo caixa da ora recorrente. E simplesmente concluir que descontos e comissões significam, em essência, exatamente a mesma coisa, é temerário, posto que não vislumbro nos autos prova suficiente a ensejar tal afirmação.

Durante o procedimento fiscal a empresa afirmou ao fisco que tanto os descontos quanto às comissões eram excluídas da base de cálculo da COFINS visto serem verbas de terceiros, no caso das agências de publicidade. E o fisco constatou durante o ato fiscalizatório que todos os valores, quer de descontos quer de comissões equivaleriam a um percentual de 20 % (vinte por cento) do valor total pago pelo anunciante.

E, nesse ponto, incide minha divergência com a motivação da parte da decisão objeto do recurso voluntário. Pois se constatado que parte dos valores recebidos pelo veículo sequer eram escriturados pela recorrente em sua conta de receita, em relação aos chamados descontos, passa a ser ônus do fisco de provar que tais valores referem-se a prestação de serviço próprio da defendente. E, como consignei no processo referente ao recurso de ofício, não identifico tais provas nos autos.

Da mesma forma ocorre em relação às chamadas comissões. Embora os valores referentes a tais comissões adentrem o caixa da autuada, e isso é inconteste, os mesmos são escriturados em contas redutoras de venda (comissões a pagar), as quais compensam os montantes lançados em receita. Demais disso, conforme constata-se às fls. 138/177, uma vez repassados tais valores às agência de publicidade, estas emitem nota fiscal de prestação de serviços. Entendo que caberia ao fisco provar que tais valores lançados nas contas redutoras seriam custos da empresa, como entende a decisão recorrida, ou fazer prova de que tais valores não foram repassados às agências, ou, ainda, provar que tal exclusão foi fraudulenta.

E, para tanto, deveria o fisco ter utilizado de todos os meios lícitos postos a sua disposição, mormente diligenciando nos anunciantes e nas próprias agências de publicidade a quem teriam sido repassadas tais verbas. Entretanto, não vejo nos autos provas a ensejar concludentemente que os valores das comissões não teriam sido repassados a quem de direto competia, qual seja, as agências de publicidade."

Mas, ao contrário, o próprio agente fiscal reconhece que houve efetivo repasse dos valores das comissões para as agências de propaganda, a emissão das respectivas notas fiscais pelas agência e seu efetivo repasse, e a adequação de tais fatos com os registros contábeis.

Por tudo isso, entendo que os valores correspondentes a tais comissões não são faturamento próprio da recorrente a ensejar, sobre elas, a incidência do PIS, o que virá a ocorrer com as agências de publicidade, as quais são as detentoras de tais valores como receitas decorrente de seu serviço.

Ass. J.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.008654/2001-38
Recurso nº : 124.028
Acórdão nº : 201-77.272

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, dou provimento ao recurso para, no mérito, declarar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

JORGE FREIRE